



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000431535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055243-63.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO ROBERTO RODRIGUES SCHEUER, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1055243-63.2024.8.26.0100
Apelante: Marcio Roberto Rodrigues Scheuer
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Origem: Foro Central Cível/28ª Vara Cível
Juiz de 1ª instância: Flavia Poyares Miranda
Relator(a): JORGE TOSTA
Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 9426

Apelação - Ação revisional de contrato bancário - Decisão determinando que a requerente esclarecesse as razões da propositura da ação na Comarca de São Paulo - Determinação descumprida - Sentença de extinção – Insurgência do autor - Requerente que deixou de cumprir determinação imposta pelo douto juízo de origem - Apesar de concedida oportunidade para esclarecimentos acerca da propositura da ação perante a Comarca de São Paulo e junto ao uma das varas cíveis do Foro Central, bem como a indicação da filial do réu mencionada na petição inicial, comprovando-se documentalmente que o estabelecimento do requerido realmente tem relação com os fatos descritos na exordial, o autor nada esclareceu – Indícios de litigância predatória - Exigência que não se mostra desarrazoada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto – Determinação feita pelo juízo de origem que encontra amparo no Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal - Determinação que atende aos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados - Sentença mantida na íntegra – RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a

r. sentença de fls. 78/100, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Flavia Poyares Miranda, da 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, que, em ação revisional de contrato, indeferiu a petição inicial, nos termos dos artigos 321, *caput* e par. único, e 485, I, do CPC.

Apela o autor (fls. 119/128). Alega, em síntese, que: **a)** está amparado totalmente pelo CPC e CDC, sendo descabida extinção do feito em razão do foro de ajuizamento da lide; **b)** em lides consumeristas, consoante demonstrado, a competência territorial é relativa, mas, muito mais que isso, é uma faculdade autorizada pela lei e por entendimento sumulado do STJ, portanto a extinção não se sustenta.

Pugna pela anulação do *decisum*, o retorno dos autos à origem, com o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo.

Preparo recolhido (fls. 165).

Contrarrazões a fls. 132/134.

É relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, em razão de suposta abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas, em relação ao contrato de n.º 812334325, movida em face de BANCO BRADESCO (fls. 01/02).

De plano, o douto juízo singular concedeu o prazo de quinze dias para o autor emendar a petição inicial, sob pena de

indeferimento, “*para esclarecer a propositura da ação perante esta Comarca e Juízo, bem como a indicação da filial da parte requerida mencionada na inicial, comprovando-se documentalmente que o estabelecimento do réu que realmente tem relação com os fatos descritos na inicial estaria situado em local inserido no âmbito de competência territorial desta Vara.*” (fls. 59).

Em resposta, o demandante apresentou as petições de fls. 71/71 e 77, indicando como endereço da ré Avenida Juscelino Kubitschek, 2041, reiterando que a ação foi intencionalmente ajuizada na sede da instituição financeira ré, cujo competência é do Foro de São Paulo, inexistindo fundamento para a ação tramitar na filial em que tenha ocorrido o negócio jurídico.

Sobreveio sentença a fls. 78/100 extinguindo o processo sem resolução do mérito, entendendo o juízo de origem que não foi comprovado que a sede do réu possui relação com os fatos da ação.

Pois bem.

Não se desconhece que, em se tratando de relação de consumo, é direito do consumidor propor a ação no foro de seu domicílio ou no foro em que o réu possui sede, nos termos da Súmula 77 do TJSP.

Contudo, não se aplica ao presente caso o referido entendimento.

Isto porque, apesar de concedida oportunidade ao apelante para esclarecer a propositura da ação perante a Comarca de São

Paulo e Juízo da 28ª Vara Cível do Foro Central, bem como a indicação da filial do apelado mencionada na petição inicial, comprovando-se documentalmente que o estabelecimento do recorrido realmente tem relação com os fatos descritos na exordial, o recorrente nada esclareceu.

Pelo contrário, indicou endereço de pessoa jurídica diversa, qual seja, Banco Santander (fl. 73).

Assim, não cumpriu devidamente a decisão, tampouco, recorreu.

Diante do descumprimento, acertadamente, decidiu o juízo de primeiro grau pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Neste sentido, recente julgado deste E. TJ:

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Suposta abusividade das taxas dos juros relativos ao custo efetivo total do empréstimo consignado com descontos direto no benefício pago pelo INSS. Decisão determinando que a requerente esclarecesse as razões da propositura da ação na comarca de São Paulo. Determinação descumprida. Sentença de extinção. Apelo da autora. Sem razão. Requerente que deixou de cumprir determinação imposta pelo douto juízo de origem. Apesar de concedida oportunidade para a autora esclarecer a propositura da ação perante a Comarca de São Paulo e junto ao uma das varas cíveis do foro central, bem como a indicação da filial do réu mencionada na petição inicial, comprovando-se documentalmente que o estabelecimento do requerido que realmente tem relação com os fatos descritos na exordial estaria situado em local inserido no âmbito de competência territorial da vara cível, a autora nada esclareceu. Não cumpriu ou recorreu da decisão. Exigência que não se mostra desarrazoada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Conforme Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça, sobre medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, o anexo "A" do referido ato lista

exemplificativamente condutas processuais potencialmente abusivas, destacando o item "4" o "ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido". Condenação ao pagamento das custas iniciais ante o indeferimento da inicial. Enunciado aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura. ENUNCIADO 13 - "O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)". Sentença mantida na íntegra. Condenação ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Banco réu que foi citado para apresentar contrarrazões. Apelo desprovido.

(Apelação Cível nº 1061189-16.2024.8.26.0100; Relator ROBERTO MAIA; 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; j.14/11/2024).

Por oportuno, em consulta ao site do TJ/SP, constatou-se que o patrono da autora (Dr. DANIEL FERNANDO NARDON OAB/SP 489.411) ostenta mais de 1.000 processos visando, em sua maioria, a discussão de matérias similares, o que revela indícios de litigância predatória.

Portanto, em que pesem os argumentos trazidos pelo apelante, a determinação feita pelo juízo de origem encontra amparo no Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

Aliás, tal determinação atende aos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados, que dispõe:

(...)

9) Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

No caso, tendo em vista que a interessada, intimada especificamente, não se desincumbiu de atender ao comando judicial, somada à existência de indícios de exercício de advocacia predatória, correta se mostrou a sentença terminativa, com fundamento no art. 485, I, do CPC.

Em acréscimo, não é o caso de cancelamento da distribuição, tendo em vista que o art. 290 do CPC destina-se aos casos em que parte não providencia o pagamento das custas e despesas de ajuizamento, sendo, portanto, mantida a condenação ao pagamento das custas.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator